PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500745-45.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Joilson dos Santos Sá Advogado (s): GEAN NUNES DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM POR TER O JUÍZO A OUO RECONHECIDO SIMULTANEAMENTE AS VETORIAIS DA OUANTIDADE E DA NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA DA PENA, EM ORDEM A DETERMINAR A RESPECTIVA REDUCÃO DA PENA E O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA IMPOSTA EM SENTENCA. ACOLHIMENTO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. Após detida análise das provas colhidas durante a instrução, não resta dúvidas de que o acusado foi o autor do crime de tráfico de drogas, conforme narrado na denúncia. Em verdade, infere-se que o Apelante não se insurge contra a prática dos atos que lhe são imputados na denúncia, até porque não sobejam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime. Desse modo, a Defesa pugna, tão somente, pela revisão da dosimetria da pena-base, requerendo o redimensionamento da pena-base aplicada para o grau mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a ocorrência de bis in idem, haja vista que os critérios da quantidade e natureza da droga foram simultaneamente valorados na primeira e terceira fases da dosimetria da pena; a aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" em sua fração máxima de 2/3 (dois tercos); a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a concessão da gratuidade da justiça (pp. 214/226). I- O Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente que o princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida somente na primeira (penabase) ou na terceira fase da dosimetria (fração de redução — art. 33, § 4° , da Lei 11.343/06), a depender do caso concreto, sendo vedada a consideração simultânea dessas circunstâncias em ambas as etapas, sob pena de incorrer em bis in idem. Neste contexto, não se admitindo a utilização concomitante de tais critérios judiciais para aumentar a pena-base e para modular a fração redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tem-se que revisão da dosimetria é medida que se impõe na espécie. Desta forma, têm-se que a dosimetria merece ser revista para que a pena base seja fixada no mínimo legal, mantendo a valoração da qualidade/quantidade da droga apenas na terceira fase. II- Noutro giro, também não merece acolhimento a fundamentação trazida pelo apelante acerca da incidência da atenuante da confissão espontânea. Deveras, afigura-se desnecessário envidar maiores esforços para se perceber que o apelante, a rigor, não confirmou a prática delitiva a que foi condenado, não contribuindo, assim, para a elucidação dos fatos. O acusado trouxe declarações contraditórias em Juízo, afirmando inicialmente que desconhecia que, em seu porta malas, havia droga. Em seguida, disse que a droga não lhe pertencia, mas sim a um terceiro, que era desconhecido, e que teria fugido de seu veículo ao ter visto os policiais em ronda. No mesmo instante, disse saber o nome do suposto carona, porém não poderia revelá-lo. Como se observa, as contradições constantes no interrogatório de Joilson dos Santos Sá não permitem lhe dar credibilidade. A bem da verdade, em nenhum momento restou demonstrado o seu intento em esclarecer os fatos ou mesmo colaborar com a Justiça; ao revés, constatou-se de sua parte a apresentação de versões diversas e que se contradizem tanto entre si quanto em relação às demais provas reunidas no feito. III- Por sua vez, assiste razão à defesa ao destacar que o juízo sentenciante incorreu em

bis in idem por reconhecer concomitantemente as vetoriais da quantidade e da natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena. PELO CONHECIMENTO do presente recurso de apelação e, na esteira do Parecer da Procuradoria, pelo PROVIMENTO PARCIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n.º 0500745-45.2020.8.05.0150, em que figuram, como Apelante, JOILSON DOS SANTOS SÁ e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Salvador, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500745-45.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Joilson dos Santos Sá Advogado (s): GEAN NUNES DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO JOILSON DOS SANTOS SÁ, por meio de advogado constituído, irresignado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freiras, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa (pp. 192/196), pela prática delitiva insculpida no artigo 33. caput. da Lei 11.343/2006. interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando reformar o respeitável decisum. Em sede de razões, reguer a Defesa o redimensionamento da penabase aplicada para o grau mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; alega a ocorrência de bis in idem, haja vista que os critérios da quantidade e natureza da droga foram simultaneamente valorados na primeira e terceira fases da dosimetria da pena; a aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" em sua fração máxima de 2/3 (dois terços); a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a concessão da gratuidade da justiça (pp. 214/226). Em contrarrazões, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do Apelo, mantendo-se inalterado o comando sentencial fustigado. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela ocorrência de bis in idem por ter o juízo a quo reconhecido simultaneamente as vetoriais da quantidade e da natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06 (tráfico privilegiado) à fração máxima de 2/3 (dois terços), em ordem a determinar a respectiva redução da pena e, caso acolhida a tese acima declinada, o consequente redimensionamento da pena de multa imposta em sentença, que deve guardar consonância com a pena privativa de liberdade, já que ambas se sujeitam aos mesmos parâmetros de fixação. É, no essencial, o relatório. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500745-45.2020.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Joilson dos Santos Sá Advogado (s): GEAN NUNES DOS SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO O recurso é próprio, tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas de sua admissibilidade. Exsurge da vestibular acusatória, que, no dia 03/11/2020, por volta das 18h45min, policiais militares em ronda no Bairro de Itinga,

Lauro de Freitas/BA, abordaram o veículo VW Gol, 1.0MI, G3, cor prata, placa policial AJS 2582, conduzido pelo apelante, e ao realizarem busca no referido automóvel encontraram no porta-malas 7.896,05g (sete mil oitocentos e noventa e seis gramas e cinco centigramas) de "cocaína", distribuídos em 14 (catorze) barras acondicionadas em plástico e balão de borracha de cores preta e laranja, destinados ao tráfico. Após a regular instrução do feito, o Apelante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa (pp. 192/196), pela prática delitiva insculpida no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, mediante sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, no bojo da Ação Criminal nº 0500745-45.2020.8.05.0150. A materialidade do delito foi comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10), corroborada pelo Laudo de Constatação (fls. 11 e 28) e Laudo Pericial Definitivo (fls. 108), onde se concluiu pela presença, no material recolhido, da substância benzoilmetilecgonina (Cocaína), relacionada na Lista F-1 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. Em face da prova técnica apresentada, reconhece-se a materialidade do delito. Após detida análise das provas colhidas durante a instrução, não resta dúvidas de que o acusado foi o autor do crime de tráfico de drogas, conforme narrado na denúncia. Em verdade, infere-se que o Apelante não se insurge contra a prática dos atos que lhe são imputados na denúncia, até porque não sobejam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime. Desse modo, a Defesa pugna, tão somente, pela revisão da dosimetria da pena-base, requerendo o redimensionamento da pena-base aplicada para o grau mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a ocorrência de bis in idem, haja vista que os critérios da quantidade e natureza da droga foram simultaneamente valorados na primeira e terceira fases da dosimetria da pena; a aplicação da minorante do "tráfico privilegiado" em sua fração máxima de 2/3 (dois terços); a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a concessão da gratuidade da justiça (pp. 214/226). Assiste razão em parte à Defesa. Com efeito, no que concerne à dosimetria da pena, o douto Juiz a quo entendeu por fixar a pena-base em 01 (um) ano acima do mínimo legal, considerando desfavorável ao réu a quantidade da droga apreendida, fazendo-o com esteio na seguinte fundamentação: "[...] Natureza da substância ou produto apreendido: a substância apreendida foi a cocaína que, dentre as substâncias de uso proscrito, apresenta alto potencial lesivo à saúde dos usuários, o que torna a conduta do acusado mais reprovável. Quantidade da substância ou produto apreendido: foram apreendidos 7.896,05g (sete guilos, oitocentos e noventa e seis gramas e cinco centigramas) de cocaína, o que torna a conduta do acusado ainda mais reprovável. Ponderadas as circunstâncias judiciais, considerando que duas delas são desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (art. 49, § 2º, do CP) [...]" (p. 195). (Grifos aditados.) Sem maiores digressões, conforme vislumbra-se da decisão atacada, o magistrado primevo, para justificar a exasperação da pena-base, fundamentou-se, de forma escorreita, na qualidade e quantidade de droga apreendida na posse do Réu, de modo que não há de se falar em desproporcionalidade da reprimenda. Torna-se de bom alvitre registrar, destarte, que, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o

previsto no art. 59 do Código Penal, dentre outros, a quantidade do entorpecente apreendido. Outrossim, diante do quanto esposado, torna-se forçoso concluir que a exasperação contestada encontra-se em consonância com os princípios da individualidade da pena e da proporcionalidade, bem como do entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse direcionamento: PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NATUREZA E OUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2003 E 59 DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida naquelas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o julgador, para fixar a pena-base 8 anos acima do mínimo legal (total de 13 anos), levou em consideração a natureza altamente lesiva da droga apreendida (cocaína) e a quantidade extraordinariamente elevada da substância (mais de 100kg), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e a reincidência específica do agente, a teor do art. 59 do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 322.765/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, DJe 23/11/2015 - grifo nosso) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. 3 ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. N ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, inexistentes, no caso. 2. As instâncias ordinárias fixaram a pena-base em 8 anos de reclusão, em razão de o réu ter sido surpreendido com 126 kg de maconha, em veículo especialmente preparado para o transporte, com a droga acondicionada em partes ocultas do veículo para dificultar a fiscalização policial. 3. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, dentre outros, a quantidade da substância apreendida. 4. Levando-se em consideração que a pena abstratamente cominada para o crime de tráfico de drogas varia de 5 a 15 anos de reclusão, não há que se falar em exagero na fixação da penabase em 8 anos de reclusão, principalmente devido ao fato de se tratar de tráfico da vultuosa quantidade de 126 kg de maconha. 5. Agravo regimental improvido. Petição n. 387396/2017 não conhecida.(STJ - Agina no HC: 394818 MS 2017/0076067-7, Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/08/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA E PACIENTE COM ATUAÇÃO DE LIDERANCA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRITÉRIOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a

personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. - Hipótese em que os maus antecedentes do acusado, a sua posição de liderança perante a organização criminosa e a considerável quantidade da droga apreendida (181.335 Kg de maconha) são fundamentos concretos para a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, sendo razoável e proporcional o acréscimo da fração de 3/5. - Habeas corpus não conhecido. (HC n. 312.000/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016 - grifo nosso) Ressalte-se, ademais, que a dosimetria da pena se insere dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão quando ocorre inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se vislumbra in casu. Noutro giro, também não merece acolhimento a fundamentação trazida pelo apelante acerca da incidência da atenuante da confissão espontânea. Deveras, afigura-se desnecessário envidar maiores esforços para se perceber que o apelante, a rigor, não confirmou a prática delitiva a que foi condenado, não contribuindo, assim, para a elucidação dos fatos. O acusado trouxe declarações contraditórias em Juízo, afirmando inicialmente que desconhecia que, em seu porta malas, havia droga. Em seguida, disse que a droga não lhe pertencia, mas sim a um terceiro, que era desconhecido, e que teria fugido de seu veículo ao ter visto os policiais em ronda. No mesmo instante, disse saber o nome do suposto carona, porém não poderia revelá-lo. Como se observa, as contradições constantes no interrogatório de Joilson dos Santos Sá não permitem lhe dar credibilidade, A bem da verdade, em nenhum momento restou demonstrado o seu intento em esclarecer os fatos ou mesmo colaborar com a Justica; ao revés, constatou-se de sua parte a apresentação de versões diversas e que se contradizem tanto entre si quanto em relação às demais provas reunidas no feito. A propósito, corroborando o quanto acima enredado, anote-se o quanto advertido pelo juízo a quo em sentença: "[...] O acusado, por sua vez, trouxe declarações contraditórias em Juízo, afirmando inicialmente que desconhecia que, em seu porta malas, havia droga. Em seguida, disse que a droga não lhe pertencia, mas sim a um terceiro, que era desconhecido, e que teria fugido de seu veículo ao ter visto os policiais em ronda. No mesmo instante, disse saber o nome do suposto carona, porém não poderia revelá-lo. [...] Como se observa, as contradições constantes no interrogatório de Joilson dos Santos Sá não permitem lhe dar credibilidade, em oposição à coerência e segurança dos depoimentos das testemunhas policiais, colhidos em Juízo, que esclarecem que o acusado transportava as drogas apreendidas, caracterizando um dos verbos do tipo penal inscrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 [...]" (p. 194). Entendeu, assim, acertadamente, não fazer jus o apelante à minoração da reprimenda sob esta justificativa. Por sua vez, assiste razão à defesa ao destacar que o juízo sentenciante incorreu em bis in idem por reconhecer concomitantemente as vetoriais da quantidade e da natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena. Ora, na primeira etapa da individualização da pena, o julgador incrementou a pena-base em um ano de reclusão, salientando que o apelante foi preso em poder de "7.896,05g" de "cocaína". Sucede que, na terceira fase, conquanto tenha reconhecido o seu direito à diminuição da pena em face do privilégio constante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o juízo a quo deixou cimentada a necessidade de se ponderar a respectiva fração redutora, considerando a grande quantidade e a natureza das drogas apreendidas (p. 195); com isto, houve por bem reduzir a pena provisória à fração de 1/6

(um sexto) (p. 196). Vejamos: "Do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006. Reza o artigo 33, § 4º do da Lei nº. 11.343/2006, que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Busca-se, assim, evitar uma padronização quanto às penas, objetivando diferenciar o grande do pequeno traficante. Nessa esteira, o réu faz jus à diminuição da pena, estando presentes os quatro requisitos cumulativos, haja vista ser ele primário e com bons antecedentes, conforme noticia a certidão de fl. 66, e não há informação de que este se dedicava a atividade criminosa ou participava de organização criminosa. Assim, os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade e autoria pelo acusado do crime previsto no art. 33, caput, c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei nº 11.343/06, sobre o qual deve ser ponderada a fração, considerando a grande quantidade e a natureza das drogas apreendidas". Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente que o princípio constitucional da individualização da pena autoriza ao magistrado valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida somente na primeira (penabase) ou na terceira fase da dosimetria (fração de redução — art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), a depender do caso concreto, sendo vedada a consideração simultânea dessas circunstâncias em ambas as etapas, sob pena de incorrer em bis in idem. Neste contexto, não se admitindo a utilização concomitante de tais critérios judiciais para aumentar a pena-base e para modular a fração redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tem-se que revisão da dosimetria é medida que se impõe na espécie. Desta forma, têm-se que a dosimetria merece ser revista para que a pena base seja fixada no mínimo legal, mantendo a valoração da qualidade/quantidade da droga apenas na terceira fase. Assim, a pena base deve ser fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Passo à segunda fase de fixação da pena. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, aplicase a minorante do art. 33, § 4º, da lei 11.343/2006. Conforme fundamento acima exposto, reduz-se a pena provisória em 1/6, restando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 400 (quatrocentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. Registre-se que não há possibilidade de exclusão da pena de multa, em virtude que o delito imputado a recorrente possui como sanção a pena privativa de liberdade cumulada com a pena de multa, não podendo o magistrado, deixar de aplicar qualquer dessas penalidades. Por outro lado, ante o quantum de pena aplicado e diante de princípios, conotados de dignidade constitucional, máxime os da proporcionalidade e individualização da pena, cuja observância, na aplicação e interpretação do direito, é imperiosa ao julgador, torna-se possível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o catalogado pelo art. 33, do Código Penal. Cf. STF: HC-101291; STJ, HC nº 164.976/MS, HC nº 154.570/RS, HC n° 128.889/DF. Noutro passo, diante da quantidade de pena cominada e dos ditames do art. 44, do CPB, não é adequada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Por fim, a análise da ventilada hipossuficiência do apelante em ordem a isentá-lo das custas processuais não pode ser aferida por essa Egrégia Corte de Justiça, devendo tal matéria ser relegada ao Juízo das Execuções Penais, consoante

orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, consoante orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, Por todo o exposto, em consonância com o Parecer da Procuradoria, reconhece—se a ocorrência de bis in idem por ter o juízo a quo reconhecido simultaneamente as vetoriais da quantidade e da natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, em ordem a determinar a respectiva redução da pena e o consequente redimensionamento da pena de multa imposta em sentença. Ante o exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, PELO PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso de apelação, para que a pena seja alterada para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses a ser cumprida em regime semiaberto e 400 (quatrocentos) dias—multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário—mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. É o voto. Salvador / BA, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator